



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Saúde do Estado do Ceará
Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues
Centro de Residência em Saúde (CERES)

**REGULAMENTO DE MORADIA PARA OS RESIDENTES DOS PROGRAMAS DE
RESIDÊNCIA MÉDICA**

Fortaleza-CE

2021

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO PROGRAMA E MORADIA

Art. 1º – Nos termos da Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, em especial o Art. 1º, temos que “A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”

Art. 2º – Consoante inciso o III, do §5º, do Art. 4º da mesma lei, a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência, a moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§1º – A Moradia será regulamentada pelo presente Regulamento e destina-se aos residentes, de ambos os sexos, comprovadamente matriculados em Programa de Residência Médica.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E NORMATIVAS

Art. 3º – Este Regulamento tem como objetivo definir critérios para a oferta de moradia para médico residente durante todo o período da residência.

Parágrafo único – O presente Regulamento está baseado, em especial, na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, Decreto nº 25.817, de 21 de março de 2000 e Decreto nº 25.818, de 21 de março de 2000.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º – A moradia deve ser obrigatoriamente solicitada pelo médico residente diretamente à Escola de Saúde Pública do Ceará, por meio, exclusivamente, de processo administrativo, vedado requerimento por qualquer outra forma.

Art. 5º – O setor responsável pelo Programa dará conhecimento à Superintendência da ESP/CE, que encaminhará o processo administrativo para os demais trâmites institucionais.

Art. 6º – O Centro de Residências em Saúde – CERES, em conjunto com a Diretoria de Pós Graduação em Saúde – DIPSA, fará a pactuação e posterior definição do local onde serão ofertadas as moradias.

Art. 7º – A moradia deverá ser solicitada pelo residente no ato da matrícula (no primeiro ano de residência), na forma do Art. 4º, e, caso seja em momento posterior, deverá vir acompanhada de justificativa, ficando desde já condicionado que não haverá nenhum tipo de ressarcimento pela Instituição ao médico residente pelo tempo não solicitado.

§2º – Nos casos em que a demanda for de alta adesão, ou seja, maior que 10 (dez) solicitações, a ESP/CE poderá realizar seleção para identificar a prioridade para o atendimento às solicitações, levando-se em consideração, em especial, os seguintes critérios:

- I – Vulnerabilidade econômica;
- II – Residentes de outros Estados;
- III – Dedicção exclusiva para residência;
- IV – dentre outros definidos na seleção.

§2º – As respostas às solicitações iniciais, ou seja, aquelas realizadas no ato da matrícula, podem levar o tempo de até 90 (noventa) dias, uma vez que poderá ter a necessidade de seleção para a verificação ao atendimento.

§3º Aquelas solicitações realizadas em momento posterior à matrícula, levarão em consideração a quantidade de adesão de residentes que solicitaram a moradia e, caso todas as vagas forem preenchidas, de plano, haverá a negativa à solicitação, ficando o residente em lista de espera nos casos de desistência.

§4º As solicitações realizadas em momento posterior à matrícula, a ESP/CE poderá conceder a resposta em até 90 (noventa) dias da abertura do processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DO USO

Art. 8º – O uso das instalações (moradia) é exclusivo aos residentes, nos termos do inciso o III, do §5º, do Art. 4º da Lei nº 6.932/81, que poderá ser compartilhado com outros residentes, vedada a utilização por pais, cônjuge, filhos, amigos ou qualquer pessoa alheia à residência, mesmo que em caráter temporário.

Parágrafo único – Da mesma forma não será permitida a presença de animais de estimação nas dependências da moradia, nem serão consentidas festas nos locais destinados à moradia.

Art. 9º – Perderá o direito à moradia o médico residente que:

- I) Concluir a residência;
- II) descumprir o que foi estabelecido no Art. 8º deste Regulamento;
- III) Não ocupar de forma efetiva a moradia por um período superior a 4 turnos noturnos exceto no período de férias, eletivo, feriados e/ou doenças transmissíveis que haja a necessidade de afastamento. A ausência da moradia por período superior a 72 horas deve ser previamente comunicada à Coreme da residência para as devidas análises;
- IV) Sublocar no todo ou parte o espaço destinado à moradia;
- V) Afastar-se do Programa nos casos de licença superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. São direitos dos residentes quanto à moradia:

- I) utilizar as instalações de uso comum;
- II) dispor de um prazo de 48 horas para desocupar as instalações, caso haja o descumprimento do presente Regulamento;

Art. 11. São deveres dos residentes quando da ocupação dos locais de moradia:

- I) zelar pela conservação das instalações imóveis, bem como dos móveis, equipamentos e utensílios, com cuidado permanente de higienização e limpeza;
- II) ter cuidado com a saúde dos companheiros de quarto quando contrair doenças transmissíveis;
- III) cumprir e fazer cumprir o que dispõe este Regulamento, assim como outras normas estabelecidas pela maioria dos moradores;
- IV) manter-se em harmonia e boa convivência com os demais moradores;
- V) comunicar a necessidade de ausentar-se e aguardar análise da Instituição, de forma a fazer cumprir o disposto no Art. 9º, inciso III;

VI) Não levar pessoas alheias ao local destinado à moradia.

VII) Desocupar, no prazo de 48 horas, as instalações quando finalizado o programa, descumprir as regras de ocupação do espaço.

VIII) Responsabilizar-se pelo seu patrimônio individual no local da moradia, não cabendo quaisquer ressarcimentos pela ESP/CE;

IX) Ressarcir quaisquer danos ou extravios dos bens patrimoniais.

Parágrafo único – Quando não for possível a identificação do responsável, a indenização será rateada entre todos os moradores do quarto/apartamento/casa.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 12. Por infração às normas estabelecidas neste Regulamento ou a prática de atos contrários aos interesses da maioria dos moradores ficam sujeitos a:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito;
- c) abertura de processo disciplinar
- d) no caso de reincidência ou falta grave, a perda do direito à moradia sem prejuízo da responsabilidade civil cabível.

CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 13 – Qualquer alteração no espaço físico coletivo da moradia deverá ser feita mediante consulta e aprovação da ESP/CE, contudo não haverá nenhum tipo de ressarcimento aos moradores dos investimentos de qualquer natureza feita para melhoria do espaço físico.

Art. 14 – Os bens móveis existentes nos quartos/apartamentos e demais dependências, por serem públicos, não pertencem aos moradores enquanto indivíduos, não devendo, portanto, serem transferidos para outros locais.

Art. 15 – Compete ao morador:

- a) o fornecimento de roupa de cama, colchões e demais pertences de uso pessoal;
- b) zelar pela ordem e asseio de seu quarto e pertences;
- c) manter a limpeza da área de uso comum e demais ambientes conforme normas internas preestabelecidas;
- d) informar qualquer irregularidade que ocorrer dentro ou fora de seu local de moradia, sob pena de ser conivente com o ocorrido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pela Instituição de Ensino em conjunto com o CERES e a COREME da Instituição.

Art. 17 – Este Regulamento entrará em vigor a partir da assinatura, podendo sofrer alterações mediante necessidade.

Fortaleza, 28 de outubro de 2021.